

Ofício Circulado N.º: 15721 2019-07-08

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: ACORDO SOBRE A FORMA DE TROCA DE CARTAS (SPG) - UE-NORUEGA E UE-SUIÇA

1 – Pela [Decisão n.º 2019/116](#) do Conselho, de 15 de outubro de 2018, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série L, n.º 24, em 28/01/2019, e pela [Decisão n.º 2019/131](#) do Conselho, de 15 de outubro de 2018, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série L, n.º 25, em 29/01/2019, foi concluído o **Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e Reino da Noruega** (Decisão n.º 2019/116), e **entre a União Europeia e a Confederação Suíça** (Decisão n.º 2019/131), **sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), o qual entrou em vigor no passado dia 01 de fevereiro de 2019.**

2 – O n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, prevê já no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da UE, a **possibilidade de acumulação com a Noruega, a Suíça ou a Turquia, a qual permite que as matérias originárias, no âmbito do respetivo SPG, de um destes países, adquiram a origem de um país beneficiário do SPG, desde que a operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nesse país beneficiário exceda as operações consideradas insuficientes** no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 47.º desse Regulamento Delegado.

Em complemento, o n.º 2 desse mesmo artigo 54.º, determina que **essa acumulação com a Noruega, a Suíça ou a Turquia não se aplica aos produtos dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.**

3 – A possibilidade de acumulação supramencionada decorre de um Acordo inicialmente concluído sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e cada um destes países da EFTA (Suíça e Noruega), em vigor desde 2001.

Ora, tendo em consideração que as regras de origem do SPG da União Europeia, revistas em 2010, prevêem a existência de um novo sistema para a emissão da prova de origem por exportadores registados (sistema REX), tornou-se necessário proceder a alterações da referida Troca de Cartas.

No caso concreto da Turquia, não obstante o teor da Comunicação da Comissão Europeia (2016/C 134/01), de 15/04/2016, concretizar a possibilidade da acumulação supramencionada, **encontra-se ainda por implementar a possibilidade de emissão de provas de origem de substituição entre estas duas Partes (UE e Turquia), pelo que o teor do presente ofício circulado, não se aplicará no âmbito da acumulação SPG entre UE e Turquia.**

4 – Em termos de aplicação prática da referida acumulação, e na medida em que todas as Partes Contratantes referidas reconhecem que, para efeitos da aplicação do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), todas elas aplicam regras de origem semelhantes, e que têm por base os mesmos princípios gerais, **os supramencionados Acordos prevêm o reconhecimento mútuo dos certificados de origem de substituição FORM A, ou atestados de origem (REX) de substituição, dispondo que os produtos com elementos originários da Noruega ou da Suíça sejam tratados, aquando da sua importação para o território aduaneiro da União Europeia, como produtos com elementos originários da União, e vice-versa.**

5 - Assim sendo, **competete chamar a atenção para as disposições resultantes das Decisões nº 2019/116 e nº 2019/131 nos seguintes domínios:**

a) Reconhecimento Mútuo de Provas de Origem

- i. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE, da Noruega e da Suíça prestam-se assistência administrativa mútua, em especial para efeitos de controlo a posteriori das provas de origem no que respeita às matérias sujeitas a acumulação com países beneficiários do SPG;
- ii. A UE, a Noruega e a Suíça comprometem-se a aceitar provas de origem de substituição sob a forma de certificados de origem de substituição FORM A («certificados de substituição»), emitidos pelas autoridades aduaneiras da UE ou desses dois países, e de atestados de origem de substituição (REX) emitidos por reexpedidores também da UE ou desses dois países, registados no sistema REX para esse efeito.

b) Provas de Origem de Substituição

- i. As provas de origem de substituição só podem ser emitidas se a prova de origem inicial tiver sido emitida em conformidade com a legislação aplicável na UE, na Noruega e na Suíça;
- ii. Apenas no caso de os produtos não terem sido introduzidos em livre prática na UE, Noruega ou Suíça, a prova de origem inicial pode ser substituída por uma ou mais provas de origem de substituição para efeitos do envio de todos, ou de alguns dos produtos abrangidos pela prova de origem inicial, da UE para a Noruega ou para a Suíça, e vice-versa;
- iii. Para a emissão de uma prova de origem de substituição, os produtos em questão deverão ter permanecido sob fiscalização aduaneira no território/país de reexpedição (UE, Noruega ou Suíça) e não terem sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para os conservar no seu estado (cumprimento do designado «princípio da não alteração»);
- iv. No caso de os produtos terem adquirido o carácter originário do país beneficiário SPG ao abrigo de uma derrogação às regras de origem SPG concedida pela UE, Noruega ou Suíça, não poderá ser emitida prova de origem de substituição;
- v. As provas de origem de substituição só podem ser emitidas pelas autoridades aduaneiras ou pelos reexpedidores da UE, Noruega ou Suíça, se aos respetivos produtos a reexpedir não tiver sido concedido tratamento preferencial num desses três países/território de reexpedição.

c) “Princípio da não Alteração” (artigo 43.º do Reg. Del. (UE) 2015/2446)

- i. Quando existam motivos sérios para duvidar do cumprimento do supramencionado “princípio da não alteração”, previsto no artigo 43.º do Reg. Del. (UE) 2015/2446, as autoridades aduaneiras destino final da exportação (sejam da UE, Noruega ou Suíça) podem requerer que o declarante apresente provas do cumprimento desse princípio, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios;
- ii. A pedido do reexpedidor, as autoridades aduaneiras de reexpedição atestam que os produtos permaneceram sob fiscalização aduaneira durante a sua permanência no território da UE, Noruega ou Suíça, e que nenhuma autorização para os alterar,

transformar de alguma forma ou submeter a outras operações para além das necessárias para os conservar no seu estado, foi concedida por essas autoridades aduaneiras durante o seu armazenamento no respetivo território;

- iii. Quando a prova de substituição for um certificado de substituição FORM A, as autoridades aduaneiras do destino final da exportação (sejam da UE, Noruega ou Suíça) não devem solicitar um certificado de não manipulação relativo ao período em que os produtos estiveram noutro desses países/território.

d) Cooperação Administrativa

- i. Sempre que as provas de origem de substituição correspondam às provas de origem iniciais emitidas num país beneficiário do regime SPG da UE, da Noruega e da Suíça, as respetivas autoridades aduaneiras desses três países/território prestam-se mutuamente assistência administrativa para efeitos de controlo a posteriori dessas provas de origem de substituição. A pedido de um desses três países/território de destino final, as autoridades aduaneiras do outro país/território de reexpedição iniciam e acompanham o processo de controlo a posteriori das provas de origem iniciais junto do país beneficiário do SPG que as emitiu;
- ii. Sempre que as provas de origem de substituição correspondam às provas de origem iniciais emitidas num país exclusivamente beneficiário do regime SPG da UE, ou da Noruega ou da Suíça, o procedimento de controlo a posteriori dessas provas de origem iniciais é feito em cooperação entre as autoridades aduaneiras de um desses três países/território, e o respetivo país beneficiário em exclusivo do seu SPG. Nesse âmbito, as autoridades aduaneiras do país de reexpedição fornecem às autoridades aduaneiras do país de destino final as provas de origem iniciais ou as suas cópias, a fim de lhes permitir efetuar o respetivo controlo a posteriori.

e) Preenchimento dos certificados de substituição FORM A

- i. O certificado de substituição FORM A deverá indicar, na casa situada na parte superior direita, o nome do país/território intermédio de reexpedição onde é emitido (UE, Noruega ou Suíça);

- ii. Na casa 4 deverá figurar a menção «replacement certificate» ou «certificat de remplacement», bem como a data de emissão do certificado de origem FORM A inicial e o respetivo número de série;
- iii. Na casa 1 deverá figurar o nome do reexportador;
- iv. Na casa 2 poderá figurar o nome do destinatário final;
- v. Nas casas 3 a 9 deverão ser inseridos todos os elementos constantes do certificado inicial, respeitantes aos produtos reexpedidos;
- vi. Na casa 10 poderão figurar referências à fatura do reexpedidor;
- vii. Na casa 11 deverá ser aposto o visto da autoridade aduaneira (da UE, Noruega ou Suíça) que emitiu o certificado de substituição. Os elementos a mencionar na casa 12 referentes ao país de origem e ao país de destino final deverão ser os mesmos que figuram no certificado de origem FORM A inicial;
- viii. O certificado de origem terá que ser assinado pelo reexpedidor na casa 12, o qual, de boa-fé, não é considerado responsável pela exatidão dos elementos constantes do certificado de origem FORM A inicial;
- ix. A autoridade aduaneira responsável pela emissão do certificado de substituição deverá anotar no certificado de origem FORM A inicial, o peso, os números e a natureza dos produtos reexpedidos e indicar o número de série do certificado de substituição correspondente.
- x. Os certificados de origem de substituição devem ser redigidos em inglês ou francês.
- xi. O pedido de certificado de substituição, bem como o certificado de origem FORM A inicial, devem ser conservados, pelo menos, durante três anos, pela autoridade aduaneira em causa.

f) Preenchimento dos atestados de origem (REX) de substituição

- I. O reexpedidor deverá indicar no atestado de origem de substituição:
 - i. Todos os elementos dos produtos reexpedidos retirados da prova de origem inicial;*
 - ii. A data em que a prova de origem inicial foi emitida;*
 - iii. Os elementos da prova de origem inicial, incluindo, se for caso disso, informações sobre a acumulação aplicada às mercadorias abrangidas pelo atestado de origem;*
 - iv. O nome, a morada e o respetivo número de exportador registado (número REX) do reexpedidor;*
 - v. O nome e o endereço do destinatário na UE, na Noruega ou na Suíça;*
 - vi. A data e o local de emissão do atestado de origem ou do certificado de origem.*

- II. Cada atestado de origem de substituição deverá ostentar a seguinte menção:
«Replacement statement» ou «Attestation de remplacement»;

- III. Os atestados de origem de substituição apenas podem ser emitidos por reexpedidores registados no sistema do exportador registado (REX), independentemente do valor dos produtos originários contidos na remessa inicial;

- IV. O reexpedidor deverá indicar o seguinte na prova de origem inicial:
 - i. A data de emissão do(s) atestado(s) de origem de substituição e as quantidades de mercadorias abrangidas pelo(s) atestado(s) de origem de substituição;*
 - ii. O nome e o endereço do reexpedidor;*
 - iii. O nome e o endereço do(s) destinatário(s) na UE, na Noruega ou na Suíça.*

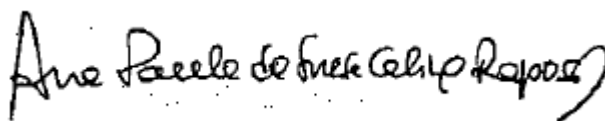
- V. O atestado de origem inicial deverá ostentar a seguinte menção: «Replaced» ou «Remplacé»;

- VI. Os atestados de origem de substituição devem ser redigidos em inglês ou francês.

- VII. O atestado de origem de substituição é válido por 12 meses a contar da data da sua emissão.

6 – Por fim, alerta-se que neste contexto, as provas de origem iniciais e as cópias das provas de origem de substituição devem ser conservadas pelo reexpedidor durante, pelo menos, três anos a contar do termo do ano civil em que as provas de origem de substituição foram emitidas.

A Subdiretora-Geral



Ana Paula Raposo